



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11020.002533/96-66
Recurso nº : 302-126308
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : UNIVERSUN DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.452

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Inaplicável a decadência quando o contribuinte requerer a restituição dos créditos dentro do prazo legal, devendo ser julgado o mérito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIVERSUN DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Otacilio Dantas Cataxo, Paulo Roberto Cucco Antunes, Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participou ainda, do presente Julgamento, a Conselheira: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada)

Processo nº : 11020.002533/96-66
Acórdão : CSRF/03-04.452

Recurso nº : 302-126308
Recorrente : UNIVERSUN DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 25/06/1997, no tocante ao período de apuração de setembro/1989 a outubro/1991, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 61/75, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. que o prazo para pleitear o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL excedentes a 0,5% a partir de 1989, é de 10 anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja a Administração tem o prazo de 5 anos para a homologação do lançamento e mais 5 para a decadência do direito, invocando, para isso o §4º do art. 150 do CTN;
2. que obteve, no dia 05/03/1996, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que trataram de majorar a alíquota do FINSOCIAL, portanto, o prazo para requerer a compensação decairia somente no mês de março de 2001;
3. que houve equívoco da Administração Tributária, lhe indeferindo o pedido sob a alegação de decadência;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, através do pedido de diligência n.º 14/076/99 entendendo ser procedente o pedido do contribuinte, determinou a apuração da liquidez e a certeza dos créditos pleiteados.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, em cumprimento a diligência, apurou o crédito passível de compensação, fls. 147/153.

Irresignada, a contribuinte, através de petição (fls. 155/156) e demonstrativo (fls. 157), contesta os valores apurados alegando que não foram incluídos os recolhimentos indevidos feitos nos meses de setembro/1989 a julho/1990.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a Turma julgadora indeferiu a

Processo nº : 11020.002533/96-66
Acórdão : CSRF/03-04.452

manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo que o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posterior declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.168/186), onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade e trazido precedentes do Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo a tempestividade e o direito do pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte, entendendo que o mesmo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ou seja, alegando haver decadência no pedido.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, ora recorrente, insatisfeita com a decisão, apresentou Recurso Especial de Divergência (fls. 234/249) arguindo contrariedade à lei quanto à questão relativa ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição requerida pelo contribuinte, citando os artigos 165, I e 168, I do, ambos do CTN como fundamento para que seja extinto o seu direito em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, reafirmando as razões expostas na decisão na decisão de 1ª instância administrativa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 208/220) ao recurso no sentido de ser mantida a decisão de 2ª instância administrativa.

É o relatório.

7
Col

Processo nº : 11020.002533/96-66
Acórdão : CSRF/03-04.452

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida, de fls. 161/191, afastou a arguição de decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do Finsocial tendo em vista que foi protocolado dentro do lapso temporal de cinco anos contado da data da publicação da MP nº 1.110/95. Todavia, o acórdão paradigma decidiu em sentido contrário, i.e., conta o referido prazo de decadência da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Contudo, entendo que outro obstáculo está a impedir a admissão de tal recurso. É o § 3º do artigo 32 do Regimento dessa Câmara Superior, *in verbis*:

“§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação de decisão de primeira instância.”

Da leitura desse dispositivo, salta aos olhos que o seu escopo é o princípio da economia processual e celeridade, evitando que a questão vá desnecessariamente à Câmara Superior.

Observo que, a despeito do Acórdão recorrido não falar explicitamente na anulação de decisão de primeira instância, implicitamente dispõe, e na prática é o que ocorre, na medida em que afasta a questão de natureza prejudicial de mérito, decadência, determinando a devolução do processo para o órgão julgador de origem para que outra decisão seja proferida com relação às questões de mérito.

Assim, é o meu entendimento que não cabe o recurso na espécie, devendo os autos baixarem à primeira instância para que outra decisão, agora de mérito, seja proferida.

Caso não seja este o entendimento dessa C. Câmara Superior, passo a examinar o Recurso.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos a matéria, e também o Terceiro Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT

Processo nº : 11020.002533/96-66
Acórdão : CSRF/03-04.452

n.º 58, de 27.10.98.

De acordo com o este parecer, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 (posteriormente convertida na Lei 10.522/2002), ou seja, 12/06/98, quando então foi não só reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento) como também o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, do artigo 7º, da Lei n.º 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquota do FINSOCIAL.

Assim, no que se refere ao contribuinte, *in casu*, o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 quando expressamente reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento).

É bem verdade que o Poder Executivo já havia reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição quando da edição da MP 1.110/95. Contudo, naquela ocasião, o parágrafo 2º. do art. 17 da referida MP dispunha que a dispensa ou o cancelamento da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5% não implicava na restituição dos valores pagos a maior.

Mas somente com a nova redação do parágrafo 2º. do art. 17, trazida com a edição da MP n.º 1.621-36/98, restou patente que tal dispensa ou cancelamento da cobrança do FINSOCIAL não resultaria na restituição apenas *ex officio* das quantias pagas, não obstante a repetição formulada pelo contribuinte.

Assim, somente a partir da alteração do referido art. 17 é que a Administração Pública admitiu expressamente o direito à restituição dos tributos que menciona, nascendo para os contribuintes não integrantes de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o direito ao pleito administrativo de restituição.

Desta feita, considerando que o contribuinte requereu a restituição dos créditos em 15/03/2000, portanto, dentro do prazo de 5 anos contado da publicação da MP n.º 1.621-36, em 12/06/98, entendendo inaplicável a decadência, devendo o processo retornar à DRF para apreciar o mérito.





Processo nº : 11020.002533/96-66
Acórdão : CSRF/03-04.452

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.



CARLOS HENRIQUE KLASÉR FILHO

CS